

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº **0117** - - /2004

Funcionário
HORA
DATA
PROTOCOLO Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Referente ao Ofício nº 050/2004- COGEL
Projeto de Lei Complementar nº 0014/04 (VETO PARCIAL)
Mensagem nº 003/04

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência e estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania."

*Projeto de Lei nº 0014/04 / complementar
mensagem 003/04.*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 0729-A
DATA:	07 / 06 / 2004
HORA:	18:00
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário	

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara Municipal, ter **VETADO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar vertente, no que diz às emendas aditivas realizadas, respectivamente, nos arts. 10 e 21, pelas considerações adiante, informando ainda equívoco constatado na redação do inciso IX, do art. 3º, da Lei Complementar nº 004, de 16 de julho de 1991 (art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0014/04), cuja redação está sendo alterada pelo Projeto de Lei Complementar em apreço.

Exlentíssimo Senhor

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza

NESTA

Avenida Luciano Carneiro nº 2235, Vila União.
Cep. nº 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Inicialmente, cabe-me justificar o envio da presente mensagem de veto parcial somente nesta data, o que faço em virtude dos acontecimentos ocorridos na última Quinta-feira, dia 03 de junho do corrente ano, em que o Paço Municipal foi totalmente destruído pela ação de vândalos, fato que ensejou a paralisação dos trabalhos municipais, inclusive com a não ocorrência de expediente no dia 04 de junho do corrente, data limite para resposta por parte deste Poder Executivo, conforme fartamente noticiado pela imprensa local e nacional.

Diz o Código de Processo Civil, em seu art. 183, matéria que elencamos a título de ilustração, que decorrido o prazo extingue-se para a parte o direito de praticar o ato, ressalvando, porém, o mesmo dispositivo legal, a prorrogação deste em caso de ser verificada a ocorrência de justa causa.

Em seu §1º, passa o código de ritos a definir o que seria justa causa, nos seguintes termos: *"reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário"*.

No caso em tela, resta patente a ocorrência de justa causa a impedir a atuação deste gestor municipal, por si ou através de mandatários legais, uma vez as atenções estavam direcionadas à solução do grave episódio que recaiu sobre o Município de Fortaleza, inclusive, como já relatado acima, com a paralisação dos trabalhos tanto no dia do evento como no dia seguinte, por total falta de condições de trabalho e até mesmo de segurança dos que ali labutam diariamente.

Do exposto, considerando a ocorrência de evento impeditivo, alheio à vontade deste Gestor Municipal, que impediu à observância do prazo para envio da presente mensagem de veto parcial, e restando configurada a justa causa legalmente prevista, rogo a aplicação do que dispõe o Código de Processo Civil, no intuito de que seja o prazo previsto no §1º, do art. 47 da Lei Orgânica do Município, prorrogado e, assim sendo feito, seja a presente mensagem de veto parcial recebida e processada nos termos da legislação pertinente, conforme as razões a seguir expostas.

A proposta legislativa em pauta, em sua versão original, dispôs que o percentual de risco de vida a ser concedido aos integrantes do Corpo



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Diz aquele dispositivo que é função da Guarda Municipal, dentre outras, a ***"proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município"***.

Note-se, a lei é bastante clara quando limita a atuação da Guarda Municipal à atividade preventiva, excluindo, de plano as ações repressivas, que ficam restritas a atuação do órgão policial competente, a cuja entidade resta justificada a necessidade do porte de arma, com previsão no próprio Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03).

Como é sabido e notório, reina em nossa coletividade, seja ela local ou nacional, um verdadeiro e salutar movimento contra a violência, que tem como uma das pilstras mestras políticas de desarmamento, razão de ser da edição da Lei n.º 10.826, de 22/12/2003, cabendo a todos nós e, principalmente aos gestores públicos, contribuir para que esse objetivo seja alcançado, e não é com a legalização de que novas armas entrem em circulação que estaremos dando a nossa contribuição.

Ademais, afora as razões de ordem social, não se pode olvidar do que normatiza a já citada Lei n.º 10.826, de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 6º, IV, que assim determinará:-

"Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)"

Como se vê, a legislação que regulamenta o porte de arma é bastante clara e a sua redação exclui o Município de Fortaleza da exceção prevista no citado dispositivo legal, não se permitindo, pois, que seja concedido ao Corpo da Guarda Municipal o porte de arma.

Afora os vetos, cujas razões foram acima explanadas, cumpre-me alertar Vossas Excelências do erro, creio que de digitação, verificado na nova redação dada ao IX, do art. 3º, da Lei Complementar n.º 004, de 16/04/2001, objeto do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar n.º 014/04,



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



uma vez que a sua redação encontra-se repetida no inciso X do mesmo artigo alterado.

Como se pode ver da mensagem encaminhada a esse Poder Legislativo, o referido inciso tinha a seguinte redação original: *"IX – auxiliar no controle e fiscalização do sistema de trânsito de veículos, bem como dos transportes coletivos no âmbito do Município de Fortaleza;"*

Assim, considerando ser imprescindível o auxílio ali previsto, e não havendo notícia de desaprovação dessa Casa do texto em comento, pedimos que, quando da remessa da publicação do texto definitivo, seja efetuada a devida correção da falha ora apontada, mantendo-se o texto original da mensagem n.º 003/04.

Assim, diante do exposto, por entender como contrária ao interesse público as emendas aditivas na mensagem 003/04, que alterou a redação do art. 10 e incluiu o art. 21, **veto-o parcialmente, com relação aos dispositivos assinalados**, fundamentado no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sem mais para o ensejo, sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

junko

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 07 DE
DE 2004.

Juraci Vieira de Magalhães
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº **0017**, DE *07* DE *junho* DE 2004.

Altera a Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei n. 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência, estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza, e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instalações, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município; bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete à Guarda Municipal de Fortaleza:

- I – executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR)*
- II – realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR)*
- III – efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC)*
- IV – executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR)*
- V – apoiar as promoções de incentivo ao turismo local;*
- VI – executar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil do Município, quando da ocorrência de calamidade pública, prestando socorro às vítimas, em parceria com o competente órgão de Defesa Civil do Estado;*

VII – realizar a vigilância e a preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, ecológico e paisagístico, incluindo os logradouros, praças e jardins; (AC)

VIII – atuar como corpo voluntário de combate a incêndios, em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

IX – auxiliar na área de segurança a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços alusivos às atividades do exercício de polícia nas praças, jardins e logradouros públicos;

X – auxiliar a Agência Reguladora de Limpeza na fiscalização da prestação dos serviços de limpeza urbana nas praças, jardins e logradouros públicos;

XI – firmar convênios com órgãos e entidades públicas, nas esferas municipal, estadual e federal, visando à prestação de serviços pertinentes à área de segurança;

XII – colaborar na fiscalização e garantir a prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Município, desempenhando atividade de polícia administrativa, nos termos previstos no § 8º do art. 144 da Constituição Federal, combinado com o inciso XII do art. 76 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza passa a ser a seguinte:

I – Direção-Geral, a ser exercida pelo Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR)

II – Direção Adjunta, a ser exercida pelo Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza; (NR)

III – Órgãos de Atuação Programática;

IV – Órgãos de Execução Instrumental;

V – transforma-se a Assessoria de Defesa Civil em Coordenadoria de Defesa Civil, com simbologia DNS-1, vinculada à Guarda Municipal de Fortaleza, que terá como agregados a Comissão de Defesa Civil e os Agentes de Cidadania, tendo para tanto total autonomia administrativa e financeira, cujas funções serão objeto de regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (AC)

Art. 4º É acrescentado no art. 4º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, o art. 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4-A. A dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, oriunda do orçamento municipal para exercício de 2004, será executada em conjunto pela Diretoria-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e a Coordenadoria de Defesa Civil, instituída pelo inciso V do art. 4º desta Lei Complementar.” (AC)

Art. 5º O art. 5º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para ocupar a função de Diretor-Geral e Subdiretor da Guarda Municipal de Fortaleza exige-se formação de nível superior e comprovada experiência, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, na área de segurança pública, podendo também recair a escolha sobre oficiais superiores das Forças Armadas e da Polícia Estadual, sendo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Diretor-Geral da Guarda Municipal participará como membro do Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), gozando das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Titular de Autarquia ou Fundação Municipal, sendo substituído nos casos de ausência ou impedimento pelo Subdiretor.

§ 2º O Diretor-Geral da Guarda Municipal terá à sua disposição Secretário Executivo nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal."

Art. 6º O art. 13 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O regime jurídico dos servidores lotados na Guarda Municipal de Fortaleza, pertencentes ou não à categoria funcional de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, será objeto de lei de plano de cargos e carreiras específicos para os servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, e do Plano Municipal de Cargos e Carreiras." (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A nomeação para cargo efetivo inicial do Corpo da Guarda Municipal, da Categoria de Guarda, Agente de Cidadania e Agente Especial, depende de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo os critérios estabelecidos em edital do concurso público.

Parágrafo único. Haverá concurso público apenas para os níveis iniciais de Guarda de 2º Classe e Subinspetor de 2º Classe do Corpo da Guarda e para as demais carreiras não pertencentes ao Corpo da Guarda de Fortaleza." (NR)

Art. 8º O art. 15 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. São requisitos indispensáveis ao Corpo da Guarda Municipal da Classe de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais:

I – segundo grau completo;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;

III – boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;

IV – reputação ilibada, comprovada mediante documentação a ser exigida no edital do concurso público."

Art. 9º O art. 17 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O ordenamento hierárquico da Categoria de Guarda Municipal compreende as seguintes classes:

I – Classes de Guarda:

a) Guarda de 2º Classe;

b) Guarda de 1º Classe;

II – Classes de Subinspetor:

a) Subinspetor de 2º Classe;

b) Subinspetor de 1º Classe;

III – Classe de Inspetor:

a) Inspetor.

§ 1º Há hierarquia entre as Classes de Subinspetor e de Guarda de 1ª Classe e de 2ª Classe, sendo estas subordinadas àquelas.

§ 2º Em decorrência da extinção da Classe de Subinspetor de 3ª Classe, os atuais Subinspetores de 3ª Classe passam à Classe de Subinspetor de 2ª Classe e os de 2ª Classe passam para a 1ª Classe.

§ 3º Os ocupantes das classes de 1º, 2º e 3º Inspetores passam à Classe de Inspetor, tendo este ascensão hierárquica sobre as demais classes, referidas no Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 4º Os guardas de 1º Classe, que atenderem aos requisitos de promoção para a classe hierárquica imediatamente superior, conforme estabelecido na Lei n. 7.141, de 29 de maio de 1992, passarão a exercer a função de Subinspetor de 2º Classe." (AC)

Art. 10. O caput do art. 19 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os servidores do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza, quando em efetivo exercício, a ser regulado em ato administrativo do Diretor da Guarda, farão jus à gratificação de risco de vida, de 40% (quarenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento-base desses servidores conforme regulamento interno da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A gratificação de risco de vida, referida no caput deste artigo, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, desde que comprovada a percepção do benefício por um período superior a 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data da postulação da aposentadoria." (NR)

Art. 11. O art. 23 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido o uso do uniforme ao Guarda Municipal, quando:
I – não mais pertencer ao efetivo da Guarda Municipal de Fortaleza;
II – estiver exercendo função comissionada ou à disposição de outro órgão não pertencente à Prefeitura Municipal de Fortaleza, desde que esteja realizando atividade não incluída nas competências legais do cargo de Guarda Municipal;
III – passar para a inatividade.

Parágrafo único. O Regime Disciplinar da Guarda Municipal poderá prever proibições ao uso do uniforme, não constantes neste artigo." (NR)

Art. 12. O art. 21 da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O Corpo da Guarda Municipal está especificado no Anexo Único desta Lei Complementar, com denominação e qualificação ali previstas.

§ 1º A Categoria de Guarda Municipal organiza-se em 5 (cinco) Classes, na forma estabelecida pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 2º A nova distribuição substitui e extingue a atual denominação, descrita na Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992."

Art. 13. A Guarda Municipal será composta por um contingente de Guardas correspondente aos cargos necessários ao cumprimento de suas finalidades, sendo um efetivo de Guardas, Agentes de Cidadania e Agentes Especiais fixado no limite máximo de 2.355 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco mil) componentes.

Art. 14. O preenchimento dos cargos, previstos no caput do art. 9º desta Lei Complementar, dar-se-á pelo efetivo já existente da Guarda Municipal de Fortaleza, considerando o critério de antiguidade, e as promoções subsequentes dar-se-ão pelos critérios estabelecidos no regulamento de promoções, a ser aprovado por Decreto, dentro dos limites e quantitativos abaixo:

I – 106 Inspetores;

II – 225 Subinspetores de 1ª Classe;

III – 300 Subinspetores de 2ª Classe;

IV – 855 Guardas de 1ª Classe;

V – 639 Guardas de 2ª Classe;

VI – 200 Agentes de Cidadania;

VII – 30 Agentes Especiais.



Art. 15. A composição e atribuições dos setores e diversas funções da estrutura organizacional da Guarda Municipal de Fortaleza fixadas por Regulamento a ser aprovado, através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Fica criado o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, constituído pelos mecanismos consolidados por esta Lei Complementar, objetivando a integração das ações preventivas de segurança patrimonial, defesa civil e de serviços públicos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As atividades a serem regulamentadas para o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania, referido no *caput* deste artigo, sob nenhuma hipótese, deverão invadir as competências funcionais da Guarda Municipal de Fortaleza, notadamente as da área de segurança.

Art. 17. A formulação do Plano Integrado de Segurança e Cidadania observará as seguintes diretrizes:

I – ação integrada com as demais políticas municipais, principalmente do meio ambiente, educação, saúde, cultura e ação social;

II – promoção de campanhas educativas de estímulo à diminuição da violência, preservação do patrimônio público e meio ambiente;

III – integração do serviço de segurança patrimonial do Município, inclusive aquele prestado por empresas terceirizadas;

IV – unificação do serviço de radiocomunicação operado no âmbito da Prefeitura Municipal;

V – integração com o Sistema de Segurança Pública Estadual, visando obter informações estatísticas de interesse às ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal.

Art. 18. A Jornada de Trabalho dos servidores, integrantes do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, é estabelecida no art. 4º da Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, Estatuto dos Servidores do Município, podendo, entretanto, ser estabelecido um sistema de escala de serviço e de aferição de frequência, visando atender ao interesse público.

Art. 19. A Guarda Municipal terá direito a passe livre nos transportes coletivos urbanos de passageiros no âmbito do município de Fortaleza.

Parágrafo único. Usufruirá deste direito o Guarda, o Subinspetor e o Inspetor da Guarda Municipal, bem como o Agente de Cidadania e o Agente Especial, quando estiverem a serviço da municipalidade, devidamente uniformizados.

Art. 20. Excluídas as gratificações por tempo de serviço e as demais percebidas por direito adquirido, todos os Guardas Municipais, ativos e inativos, em suas respectivas classes, deverão receber seus vencimentos e proventos com percepção remuneratória igualitária na forma prevista em lei.

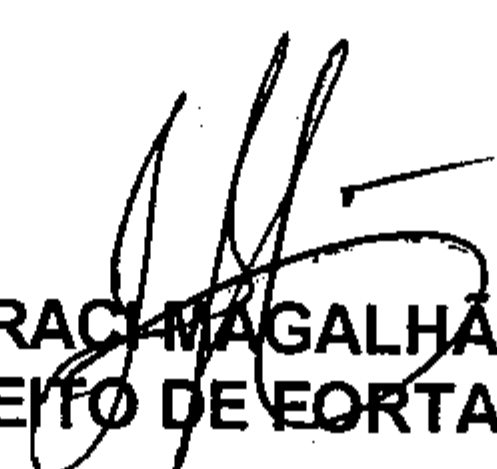
Art. 21. Os integrantes do Corpo da Guarda Municipal de Fortaleza poderão utilizar armamentos e equipamentos para ações defensivas, de acordo com o Estatuto do Desarmamento, Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e devidamente regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Guarda Municipal, acrescida dos créditos suplementares necessários.

Art. 23. A transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres dispostos no Decreto Regulamentar de Punições a ser editado posteriormente, cominando ao infrator as sanções previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, Lei n. 6.794, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis ao caso.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, notadamente os arts. 6º, 7º, 8º, 17 e 21 e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n. 0004, de 16 de julho de 1991; a Lei Complementar n. 0007, de 01 de setembro de 1992; e os Decretos Municipais que regulamentam a atividade da atual Guarda, os quais deverão ser reformulados para se adequarem a esta Lei Complementar.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 07 de junho de 2004.



JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE PESSOAL



I – Parte Permanente de Provimento Efetivo

Classe	Quantidade
Guarda Municipal de 2º Classe	639
Guarda Municipal de 1º Classe	855
Subinspetor de 2º Classe	300
Subinspetor de 1º Classe	225
Inspetor	106
Agente Municipal de Serviços Públicos e Cidadania	200
Agente Especial	30



